



Projeto de Lei 107/2026

Autoria: Ver. Danylo Acioli

"Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa contra o descarte irregular de lixo, resíduos, entulhos e materiais inservíveis no Município de Apucarana, e dá outras providências."

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa contra o descarte irregular de lixo, resíduos, entulhos e materiais inservíveis no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DANYLO ACIOLI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Apucarana, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa contra o Descarte Irregular de Lixo, Resíduos, Entulhos e Materiais Inservíveis.

Art. 2º O Programa tem por finalidade incentivar a participação da população na comunicação ao Poder Público Municipal de situações relacionadas ao descarte irregular de lixo, resíduos, entulhos, restos de construção civil, móveis, eletrodomésticos, galhos, podas de árvores, materiais inservíveis e demais detritos em vias públicas, praças, parques, áreas públicas, terrenos baldios, fundos de vale, estradas rurais e demais locais não autorizados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se fiscalização colaborativa a comunicação voluntária realizada por qualquer cidadão ao Poder Público Municipal, acompanhada,

sempre que possível, de fotografia, vídeo ou outro elemento idôneo que auxilie na identificação da ocorrência, do local e do possível responsável pelo descarte irregular.

Art. 4º A denúncia deverá conter, preferencialmente, imagem ou vídeo que permita identificar a infração e o local onde ocorreu, data e horário aproximados do registro, bem como dados de contato do denunciante.

Parágrafo único. A ausência de algum dos elementos previstos no caput não impedirá o recebimento da denúncia, desde que as informações apresentadas permitam sua análise pelo órgão municipal competente.

Art. 5º As denúncias poderão ser realizadas por meio de aplicativo oficial do Município, sistema eletrônico da Prefeitura, Ouvidoria Municipal ou outros canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo.

Art. 6º A denúncia apresentada nos termos desta Lei possui caráter colaborativo e não substitui a atividade fiscalizatória própria do Poder Público Municipal.

§ 1º Caberá à autoridade municipal competente verificar as informações recebidas, apurar a ocorrência, identificar o responsável e adotar as providências administrativas cabíveis, observada a legislação municipal aplicável.

§ 2º Confirmada a infração pela autoridade municipal competente, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal vigente.

Art. 7º A denúncia que fornecer informações, imagens ou vídeos que possibilitem a identificação do infrator e a aplicação da respectiva multa poderá habilitar o denunciante a receber premiação correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 1º O pagamento da premiação ocorrerá somente após o efetivo recolhimento da multa aplicada ao infrator.

§ 2º A forma, o prazo e os procedimentos para pagamento da premiação serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º O denunciante poderá solicitar o sigilo de sua identidade, que deverá ser garantido pela Administração Pública, observada a legislação aplicável.

§ 4º O pagamento da premiação ficará condicionado à identificação do infrator com base na denúncia apresentada, à confirmação da infração pela autoridade municipal competente e ao efetivo recolhimento da multa aplicada.

Art. 8º A execução desta Lei observará as disponibilidades técnicas, administrativas, orçamentárias e financeiras do Município, utilizando-se, preferencialmente, dos canais oficiais, sistemas eletrônicos, estruturas de atendimento e meios administrativos já existentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Apucarana, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa contra o descarte irregular de lixo, resíduos, entulhos e materiais inservíveis, com o objetivo de incentivar a participação da população na comunicação de condutas que prejudiquem a limpeza urbana, o meio ambiente, a saúde pública e a adequada conservação dos espaços públicos.

A proposição busca fortalecer a atuação do Poder Público Municipal no enfrentamento ao descarte irregular de resíduos, prática que atinge vias públicas, praças, parques, áreas públicas, terrenos baldios, fundos de vale, estradas rurais e demais locais inadequados, causando prejuízos à coletividade, degradação ambiental, transtornos urbanos e constante mobilização da Administração Pública para remoção dos materiais descartados de forma indevida.

INTERESSE PÚBLICO LOCAL

O descarte irregular de lixo, entulhos, restos de construção civil, móveis, eletrodomésticos, galhos, podas de árvores e demais materiais inservíveis constitui problema de evidente interesse público local, pois compromete diretamente a limpeza urbana, a saúde pública, a proteção ambiental, a segurança da população e a adequada conservação dos espaços de uso comum.

Além da poluição visual e da degradação dos locais atingidos, essa prática favorece a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, obstrui sistemas de drenagem, contribui para alagamentos, prejudica a circulação de pedestres e veículos, afeta a paisagem urbana e transmite sensação de abandono dos espaços públicos.

A remoção desses materiais, quando descartados de forma irregular, exige deslocamento de equipes, utilização de maquinários, consumo de combustível, alocação de servidores e emprego de recursos públicos que poderiam ser destinados a ações ordinárias de limpeza, manutenção e melhoria dos serviços municipais.

Nesse contexto, a criação de um programa de fiscalização colaborativa representa medida de relevante interesse público local, pois amplia os instrumentos de comunicação entre a população e a Administração Municipal, permitindo que situações de descarte irregular sejam registradas e encaminhadas aos órgãos competentes com maior rapidez, precisão e eficiência.

FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

A fiscalização colaborativa funciona como instrumento auxiliar da atuação administrativa, permitindo que o cidadão contribua com informações, imagens, vídeos e demais elementos que possam auxiliar na identificação da ocorrência, do local e do possível responsável pelo descarte irregular.

Muitas dessas condutas são praticadas de forma rápida, em horários de menor circulação, em locais afastados ou em pontos nos quais a fiscalização municipal não consegue estar presente de maneira permanente. Por essa razão, a colaboração da população pode contribuir significativamente para a identificação dos infratores e para a adoção das providências cabíveis pelo Poder Público.

Ressalta-se que a proposição não transfere ao cidadão o exercício do poder de polícia administrativa. A denúncia possui caráter meramente colaborativo, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da autoridade municipal competente a verificação das informações

recebidas, a apuração da ocorrência, a identificação do responsável e a aplicação das medidas previstas na legislação municipal vigente.

Dessa forma, o projeto preserva a competência técnica da Administração Pública, ao mesmo tempo em que estimula a cidadania ativa, a responsabilidade coletiva e a cooperação entre o cidadão e o Município na preservação da limpeza urbana e do meio ambiente.

PREMIAÇÃO AO DENUNCIANTE

O projeto prevê que a denúncia apta a possibilitar a identificação do infrator e a aplicação da respectiva multa poderá habilitar o denunciante ao recebimento de premiação correspondente a até 20% do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

Trata-se de incentivo condicionado ao resultado concreto da colaboração, uma vez que o pagamento somente ocorrerá após a confirmação da infração, a identificação do responsável, a aplicação da multa e o efetivo recolhimento do valor aos cofres públicos municipais.

A premiação, portanto, não é automática, não decorre da simples apresentação da denúncia e não se confunde com pagamento antecipado ou desvinculado de resultado. Ela somente poderá existir quando a colaboração popular for útil à atuação administrativa e quando houver efetiva arrecadação decorrente da multa aplicada.

Com isso, o projeto estimula a apresentação de informações consistentes, imagens e registros que possam auxiliar de forma concreta a Administração Pública na identificação do responsável pelo descarte irregular, desestimulando comunicações genéricas ou desprovidas de elementos mínimos de verificação.

PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE E TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

A proposição assegura ainda, ao denunciante a possibilidade de solicitar o sigilo de sua identidade, medida necessária para conferir maior segurança ao cidadão que colabora com o Poder Público e evitar exposição indevida.

A preservação dos dados pessoais deverá observar a legislação aplicável, garantindo que as informações fornecidas sejam tratadas de forma adequada pela Administração Pública, sem prejuízo do atendimento às requisições formuladas por autoridades competentes, nos casos previstos em lei.

Tal previsão busca equilibrar o interesse público na apuração de condutas irregulares com a necessária proteção do cidadão que contribui com a Administração, incentivando a participação popular responsável, segura e compatível com a proteção de dados pessoais.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL

Frisa-se que a matéria encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente por tratar de limpeza urbana, proteção ambiental, saúde pública, conservação de espaços públicos e interesse local.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A proposição em análise está diretamente relacionada a

problema urbano e ambiental que se manifesta no território municipal, afetando vias públicas, praças, terrenos baldios, fundos de vale, estradas rurais e demais espaços de uso comum.

Além disso, o art. 30, inciso II, da Constituição Federal autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matérias relacionadas à proteção ambiental, ordenamento urbano, limpeza pública, saúde coletiva e organização de serviços de interesse local.

Da mesma forma, importante destacar o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

No mesmo sentido, o art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesta senda, o descarte irregular de resíduos não constitui apenas problema de limpeza urbana, mas também questão ambiental e sanitária, pois degrada espaços públicos, favorece a poluição, compromete a salubridade urbana e impõe ao Município o dever de adotar medidas voltadas à prevenção, identificação e responsabilização das condutas irregulares.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.071.741/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, reconheceu que o Poder Público possui dever-poder de controle e fiscalização ambiental, decorrente do regime constitucional de proteção ao meio ambiente, especialmente dos arts. 225, 23, incisos VI e VII, e 170, inciso VI, da Constituição Federal, já citados anteriormente.

Tal entendimento reforça que a atuação municipal no combate ao descarte irregular de resíduos não constitui mera faculdade administrativa, mas providência compatível com o dever constitucional de proteção ambiental, especialmente diante do interesse local envolvido e dos impactos diretos da conduta sobre a limpeza urbana, a saúde pública e a qualidade de vida da população.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E INICIATIVA PARLAMENTAR

Cumprido destacar que a presente proposição não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não fixa atribuições específicas a secretarias municipais, não interfere no regime jurídico de servidores públicos e não impõe a criação de novo órgão, setor ou departamento administrativo.

O conteúdo normativo do projeto limita-se a instituir diretriz geral de fiscalização colaborativa e participação popular no enfrentamento ao descarte irregular de lixo, resíduos, entulhos e materiais inservíveis, matéria de interesse local e de evidente relevância pública, preservando ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no que couber e a organização interna dos canais de recebimento, análise e encaminhamento das denúncias.

Convém ressaltar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que estabelecem medidas de interesse público, transparência, colaboração social e aprimoramento da atuação administrativa, desde que não promovam alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo nem criem atribuições incompatíveis com a separação dos poderes.

No julgamento do ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que não trate da criação, estruturação ou atribuições de órgãos da Administração Pública, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Destarte, a presente proposição observa os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, pois estabelece regra geral de interesse local voltada à proteção da limpeza urbana, do meio ambiente e dos espaços públicos, sem invadir a esfera de organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Importante destacar que o projeto não cria nova penalidade, não altera valores de multa, não modifica o regime sancionatório municipal e não transfere ao cidadão o exercício do poder de polícia administrativa. A atuação popular limita-se à comunicação de fatos e ao encaminhamento de elementos que possam auxiliar a Administração Pública, permanecendo a apuração, a identificação do responsável e a adoção das providências cabíveis sob responsabilidade exclusiva da autoridade municipal competente.

COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Do ponto de vista orçamentário, a execução da presente Lei não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, contratação de pessoal, criação de cargos, implantação de novo sistema autônomo, criação de estrutura administrativa específica ou abertura de crédito próprio.

O Programa poderá ser operacionalizado por meio dos canais oficiais já existentes, como Ouvidoria Municipal, sistema eletrônico, aplicativo oficial, protocolo administrativo ou outros meios já disponibilizados pelo Poder Executivo, de modo que a execução da proposta não exige, por si só, a criação de nova despesa permanente.

Ademais, o texto prevê, de forma expressa, que a execução da Lei observará as disponibilidades técnicas, administrativas, orçamentárias e financeiras do Município, utilizando-se, preferencialmente, das estruturas, sistemas e canais oficiais já existentes, afastando qualquer interpretação de imposição de despesa imediata, automática ou desproporcional.

Quanto à premiação prevista no projeto, seu pagamento é expressamente condicionado ao efetivo recolhimento da multa aplicada ao infrator. Assim, não há obrigação de pagamento quando a denúncia não permitir a identificação do responsável, quando a infração não for confirmada, quando a multa não for aplicada ou quando o valor não ingressar nos cofres públicos municipais.

A medida, portanto, não gera despesa obrigatória desvinculada de receita, pois a premiação somente poderá ocorrer após a arrecadação efetiva decorrente da própria infração administrativa. Trata-se de mecanismo condicionado, eventual e limitado ao resultado financeiro concreto obtido pelo Município.

Também não se trata de despesa continuada, pois a premiação não possui caráter permanente, periódico ou automático. O pagamento dependerá de fato específico, denúncia apta, confirmação administrativa, aplicação da multa e ingresso efetivo da receita correspondente.

Além disso, a própria redação do projeto remete a forma, o prazo e os procedimentos de pagamento à regulamentação do Poder Executivo, permitindo que a Administração discipline a operacionalização do programa conforme sua capacidade administrativa, disponibilidade orçamentária, fluxo procedimental e critérios de conveniência e oportunidade.

Destaca-se, ainda, que a proposta pode produzir efeito financeiro positivo ao Município, na medida em que contribui para a identificação de infratores, para a efetiva aplicação das penalidades já previstas na legislação vigente e para a redução dos custos decorrentes da limpeza de áreas atingidas pelo descarte irregular.

Nesta senda, a proposição revela-se compatível com a responsabilidade fiscal, uma vez que utiliza, preferencialmente, estruturas já existentes, não impõe despesa obrigatória de caráter continuado, vincula eventual premiação ao efetivo ingresso de receita e proporciona retorno institucional, ambiental e financeiro no combate ao descarte irregular de resíduos.

NECESSIDADE DA MEDIDA

A necessidade da presente medida decorre da recorrência do descarte irregular de lixo, resíduos, entulhos e materiais inservíveis em diversos pontos do Município, bem como da dificuldade natural de fiscalização permanente de todos os espaços públicos, áreas afastadas, terrenos baldios, fundos de vale e estradas rurais.

A mera existência de normas proibitivas e penalidades administrativas não garante, por si só, a identificação dos infratores, especialmente quando a conduta ocorre em horários de menor circulação ou em locais sem presença constante da fiscalização municipal.

Por isso, a instituição de mecanismo de fiscalização colaborativa revela-se necessária para ampliar a capacidade de resposta do Poder Público, permitindo que a população contribua com registros, imagens e informações capazes de auxiliar a Administração na apuração dos fatos.

A medida proposta também contribui para prevenir novas ocorrências, estimular a consciência ambiental, fortalecer o cuidado coletivo com os espaços públicos e reduzir a sensação de impunidade em relação ao descarte irregular.

Destarte, a presente proposição mostra-se necessária para fortalecer a atuação municipal, ampliar a participação popular, preservar a limpeza urbana, proteger o meio ambiente e tornar mais eficiente a identificação de responsáveis pelo descarte irregular de resíduos.

Diante do exposto, considerando a relevância social, ambiental, jurídica e administrativa da presente proposição, bem como sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência, interesse público, proteção ambiental, participação popular e responsabilidade fiscal, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

DANYLO ACIOLI
Vereador/Presidente



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MATHEUS BOVETTO em 15/06/2026 às 12:05:05.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **ec55a0dba7cfbfd67032379590141842**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **143762**.